

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 47ª VARA CÍVEL DO FÓRUM
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0296151-85.2013.8.19.0001.

Autor: ANA FLÁVIA BENTO DA SILVA.

Réu: BANCO SANTANDER S. A.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 149, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 06 de AGOSTO de 2019.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 47ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital, em 20/08/2013, a Autora, **ANA FLÁVIA BENTO DA SILVA**, requereu uma AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
2. Em r. despacho saneador à fl. 149, em 11/07/2016, a MM. Dra. Cristina de Araújo Goes Lajchter nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;
 - b) Elaboração de planilha para demonstrar: i) os cálculos referentes as taxas mencionadas em contrato, excluindo-se os juros capitalizados.

Anexos	Assuntos
<u>1</u>	Apuração Taxas Praticadas – Tabela Price.
<u>2</u>	Apuração prestação mensal – Taxa Pactuada em contrato.
<u>3</u>	Apuração Saldo Credor.

III – Quesitos da Parte Autora (fl. 69).

1. Quais as taxas de juros mensais, cobradas a parte Autora, a título de encargos contratuais, desde o momento inicial do contrato, até a presente data?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: A taxa mensal de juros remuneratória praticada foi de 5,17% a.m., conforme demonstra o anexo 01, e está acima da taxa de juros remuneratória pactuada de 5,09% a.m.

As taxas de juros de encargos de inadimplência previstas na fl. nº 25 foram 1% a.m. de juros de mora, taxa de inadimplência de 5,09% a.m. e multa contratual de 2%.

2. Queira o Sr. Perito informar se os índices utilizados pelo Réu estão dentro de patamar médio cobrado pelas empresas que atuam no mercado financeiro;

R: A taxa média de mercado em junho de 2012 foi de 2,85% a.m., segundo a Tabela: 25.465, divulgada pelo BACEN, portanto abaixo da taxa mensal de juros remuneratória praticada que foi de 5,17% a.m.

3. Qual a data de emissão, valor e vencimento do contrato citado pelo Cliente em sua inicial?

R: Seguem as informações de folhas nº 25:

- Data de emissão: 06/06/2012;
- Valor do Contrato: R\$ 4.114,34; e
- Vencimento do contrato (última parcela): 07/06/2015.

4. Caso haja, qual índice normatizador para cobrança de encargos e juros aplicados nos contratos de financiamento?

R: Não há índice normatizador para cobrança de encargos e juros aplicados nos contratos de financiamento. As condições são de livre pactuação.

5. Pede-se ao Sr. Perito informar se o Requerente cumpriu com a suas obrigações na forma e condições estabelecidas no contrato?

R: Segundo informações de fls. 234/236, a parte Autora quitou o contrato.

6. Queira o I. Perito esclarecer, se o demandado, na cobrança dos juros e encargos, obedeceu às normas reguladores apresentadas pelo Banco Central àquelas empresas cujos contratos possuem natureza de financiamento, bem como se estão dentro dos ditames segundo a Emenda Constitucional nº 40/2003, ou mesmo pela Medida Provisória nº 2.170-34 de 2001.

R: Não há qualquer tipo de detalhamento sobre a cobrança de encargos praticada. Com isso fica prejudicada a apuração dos percentuais praticados e se houve ou não a prática de anatocismo.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

7. De acordo com a Resolução 1064/85 do Banco Central do Brasil, as taxas de juros são livremente pactuáveis entre as partes?

R: A resposta é pelo positivo.

Segue a transcrição da Resolução 1064/85 do Banco Central do Brasil:

“I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

8. De acordo com a Resolução 389 do Bacen, as instituições financeiras podem cobrar taxas de mercado nas operações de crédito?

R: A resposta é pelo positivo. Segue a transcrição da Resolução 389 do Banco Central do Brasil:

“I - Ressalvado o disposto no item II, as operações ativas dos bancos comerciais serão realizadas, a partir desta data, a taxas de mercado.

II - As operações típicas de crédito rural, as realizadas mediante repasse de recursos externos, as refinanciadas com recursos de instituições financeiras oficiais e as aplicações de que trata a Resolução nº 388, de 15 de setembro de 1976, continuarão sujeitas a regulamentação específica.”

9. De acordo com a Resolução 1129 do Bacen, as instituições financeiras podem cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, comissão de permanência as mesmas taxas de mercado?

R: A resposta é pelo positivo. Segue a transcrição da Resolução 1129 do Banco Central do Brasil:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

IV- Conclusão:

O laudo pericial está conclusivo.

Das condições pactuadas:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

A taxa de juros remuneratória praticada (5,17% a.m.) não estava de acordo com a taxa de juros pactuada em contrato (5,09% a.m.), conforme demonstram os anexos 01 e 02.

Da cobrança de encargos:

De acordo com as fls. 234/236 não houve cobrança de encargos de inadimplência.

Do saldo credor:

O saldo credor atualizado monetariamente é de R\$ 216,12, conforme demonstra o anexo 03.

Anexos:

O anexo 01 apurou a taxa de juros remuneratória praticada no contrato. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 02 apurou a prestação mensal de acordo com a taxa pactuada em contrato.

O anexo 03 apurou o saldo credor do contrato, vide a diferenças das taxas de juros observadas no laudo pericial.

V – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Banco Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 05 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 06 de AGOSTO de 2019.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES